



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0550/2024

O Projeto de Lei nº 0550/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0550/2024

Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina (PEPI) e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina (PEPI) nos termos desta Lei.

Art. 2º A PEPI tem por objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a formulação, a implementação e a avaliação do Plano Estadual Integrado para a Primeira Infância de Santa Catarina, bem como orientar outras políticas públicas voltadas à primeira infância no Estado e em seus Municípios, reconhecendo a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida como fundamentais para o desenvolvimento integral da criança e do ser humano.

Art. 3º As políticas públicas que afetem a primeira infância serão formuladas, revisadas e implementadas por meio de uma abordagem intersetorial coordenada, assegurando que o Estado e os Municípios garantam os direitos das crianças na primeira infância, considerando suas características biopsicossociais, culturais e o contexto familiar, comunitário, educacional e ambiental.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – primeira infância: período que compreende os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança, considerados na perspectiva do ciclo vital, respeitando o contexto familiar, as particularidades dos povos e comunidades tradicionais; e

II – família: conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de afinidade, com função de prover a proteção, o cuidado e a socialização dos seus membros, reconhecidas as diversas formas de organização familiar.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Santa Catarina (CIPPI), conforme previsão do art. 7º da Lei nacional nº 13.257, de 8 de março de 2016, com a finalidade de assegurar a coordenação e articulação das políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância.

§ 1º A indicação do órgão responsável pela coordenação do CIPPI, assim como a sua composição, caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de ato normativo específico.



§ 2º O CIPPI terá composição paritária, incluindo representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a participação de conselhos de direitos, em especial aquele com competência afeta à proteção e a promoção dos direitos da criança na primeira infância, organizações representativas de comunidades tradicionais, garantindo participação diversa, inclusiva e educação específica.

§ 3º O CIPPI deverá publicar, anualmente, com linguagem acessível e transparência:

I – relatório circunstanciado e análise detalhada dos valores aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância; e

II – o percentual estimado que os valores, a que se refere o inciso I, representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 6º Compete ao Estado, por meio do CIPPI, coordenar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Estadual Integrado para a Primeira Infância de Santa Catarina.

Parágrafo único. O CIPPI será responsável pela integração das ações estaduais e municipais, garantindo a colaboração intersetorial entre diferentes áreas, tais como saúde, educação, assistência social e cultura.

Art. 7º As políticas públicas e seus instrumentos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I – a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança em todas as esferas de atuação;

II – o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, dotada de valor intrínseco, individualidade e cidadania, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional;

III – a promoção do desenvolvimento integral e a atenção precoce das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, com ênfase na garantia de direitos e no atendimento especializado;

IV – a proteção integral das crianças, assegurando seus direitos à vida, ao cuidado, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, com apoio dos meios de comunicação para promoção desses direitos;

V – o reconhecimento da interdependência da criança ao seu contexto familiar, comunitário e social para seu desenvolvimento integral;

VI – o respeito aos direitos à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

VII – a participação das crianças se dará de acordo com suas características de desenvolvimento e formas de expressão próprias, por meio de profissionais qualificados, que atuarão como facilitadores em processos de escuta



adequados às diferentes formas de expressão infantil e devidamente autorizada pelos responsáveis;

VIII – o direito das crianças à convivência com a natureza, promovendo o contato direto com o meio ambiente e respeito aos animais desde os primeiros anos de vida;

IX – o respeito à individualidade de cada criança e a valorização da diversidade das infâncias, reconhecendo as especificidades etárias, culturais e sociais;

X – a promoção da equidade e justiça social e ecológica;

XI – a garantia de equidade étnico-racial e de gênero no atendimento à primeira infância, priorizando políticas públicas que enfrentem o racismo e a discriminação em todas as suas formas, e de inclusão de crianças historicamente marginalizadas e vulnerabilizadas;

XII – a inclusão das crianças e suas famílias, sem discriminação de qualquer natureza, considerando seus contextos sociais, culturais e econômicos;

XIII – o combate a todo tipo de discriminação contra crianças na prestação de serviços e no acesso a espaços públicos e privados;

XIV – a garantia de práticas profissionais baseadas em evidências científicas e orientadas por princípios éticos;

XV – a participação ativa e solidária das famílias e da sociedade no desenvolvimento e no controle social de políticas públicas voltadas à primeira infância;

XVI – a intersetorialidade e integração entre diferentes áreas do conhecimento na formulação e implementação das políticas para a primeira infância;

XVII – o apoio e o fortalecimento dos vínculos afetivos e o sentimento de pertencimento familiar e comunitário, promovendo a participação, o diálogo, a escuta e o respeito às diversas formas de organização familiar e parentalidade, considerando a diversidade cultural;

XVIII – a corresponsabilização compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Estado na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral das crianças;

XIX – a garantia dos direitos das crianças com deficiência, neurodiversidade, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, além daquelas com outras condições que exijam atenção especializada;

XX – o respeito e a valorização das culturas infantis, reconhecendo as especificidades etárias e as singularidades individuais e coletivas nas dimensões afetivas, cognitivas, linguísticas, éticas, estéticas e socioculturais; e



XXI – a promoção da articulação e cooperação entre Estado e entes federativos (União e Municípios) para a implementação de políticas para primeira infância, com participação ativa da sociedade, respeitadas as especificidades locais.

§ 1º A participação das crianças de diferentes contextos sociais e culturais, incluindo indígenas, quilombolas, de terreiro, ciganas, migrantes, neurodiversas, com deficiência e outras especificidades, na formulação de políticas públicas será promovida por profissionais qualificados, por meio de metodologias adequadas ao seu desenvolvimento, com foco no direito ao brincar e na expressão infantil.

§ 2º Na aplicação dos princípios e diretrizes de que trata este artigo, é fundamental construir novas formas de sociabilidade e subjetividade, comprometidas com a ludicidade, a democracia e a sustentabilidade ambiental, rompendo-se relações de dominação baseadas em diferenças étnico-raciais, regionais, de idade, de classe socioeconômica, de gênero, de linguagem, de religião e de qualquer outra natureza.

Art. 8º São objetivos desta Lei:

I – a efetivação dos direitos da criança na primeira infância referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade;

II – a formação contínua de profissionais, conselheiros tutelares e de direitos, com a garantia de acesso prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especialidade da primeira infância, a estratégia de intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral da criança e a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança, visando à atuação especializada no atendimento às diferentes infâncias;

III – a proteção da criança na primeira infância contra todas as formas de violência, abuso e exploração, entre elas, o bullying, o acesso a armas, a exposição a substâncias psicoativas e outros riscos que possam comprometer seu bem-estar físico e mental;

IV – a implementação e expansão de serviços de atenção precoce para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, com foco no desenvolvimento cognitivo, físico e psicossocial, priorizando aquelas que apresentem condições clínicas de risco, como as nascidas prematuras, com doenças congênitas ou expostas a fatores ambientais adversos;

V – a proteção e promoção dos direitos da criança nos meios de comunicação social e na internet, por meio de mecanismos que limitem a sua exposição a conteúdos midiáticos e de comunicação social potencialmente prejudiciais, tais como o uso prolongado e não supervisionado de telas, o acesso a conteúdo inadequado para a faixa etária, a participação em redes sociais sem mediação e a exposição à publicidade dirigida de forma abusiva;

VI – a promoção do acesso das crianças a ambientes naturais, assegurando espaços verdes adequados ao desenvolvimento saudável, ao brincar e à exploração do entorno, com estímulo ao respeito pelo meio ambiente e pelos animais;



VII – a promoção da participação das crianças em manifestações artísticas e culturais adequadas a sua faixa etária e devidamente autorizada pela pessoa responsável, como produtoras e consumidoras de cultura, valorizando a diversidade regional e étnico-racial e garantindo acesso universal aos bens e serviços culturais;

VIII – a promoção, criação e adaptação de espaços lúdicos, públicos e privados, que incentivem o bem-estar, o brincar e a criatividade das crianças, assegurando-lhes acessibilidade e segurança, especialmente a crianças com deficiência e neurodiversas;

IX – a garantia de atenção integral às mulheres em privação de liberdade com crianças na primeira infância, assegurando-lhes o acesso a serviços e políticas intersetoriais, à Rede Socioassistencial e a programas de apoio à parentalidade, contemplando atividades artísticas, culturais, esportivas, de relação com a natureza, lúdicas, de lazer e recreação;

X – o combate às desigualdades estruturais e à pobreza infantil, com ênfase na inclusão social de crianças negras, indígenas e de outros grupos vulnerabilizados;

XI – o incentivo à amamentação em locais de trabalho, públicos e privados, com apoio institucional e aconselhamento especializado para garantir ambiente acolhedor e seguro para mães e crianças;

XII – o incentivo ao envolvimento dos homens no exercício da paternidade ativa e positiva em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, inclusive mediante acesso à licença paternidade; e, na ausência do pai, a garantia de apoio social, psicológico e de políticas públicas específicas às mulheres responsáveis de forma exclusiva pelos filhos; e

XIII – a promoção de políticas públicas integradas e inclusivas voltadas às crianças com deficiência, neurodiversidade, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e àquelas com outras condições que exijam atenção especializada.

Art. 9º São instrumentos desta Lei, entre outros:

I – o desenvolvimento de planos, programas e projetos de curto, médio e longo prazo, incluindo a elaboração de planos emergenciais para situações de crise ou calamidade pública;

II – o estabelecimento de processos contínuos de monitoramento e coleta sistemática de dados;

III – as avaliações periódicas e a ampla transparência na divulgação dos resultados e na alocação dos recursos; e

IV – a previsão orçamentária e destinação adequada de recursos financeiros, conforme o princípio da prioridade absoluta, para assegurar a plena efetivação dos direitos das crianças.

Art. 10. Constituem áreas prioritárias para a PEPI:



- I – saúde materno-infantil;
- II – segurança e vigilância alimentar e nutricional;
- III – educação infantil;
- IV – enfrentamento à pobreza infantil;
- V – convivência familiar e comunitária;
- VI – assistência social à família e à criança;
- VII – direito à moradia e à dignidade;
- VIII – cultura da infância, para a infância e com a infância;
- IX – o brincar, o lazer, a arte e o esporte;
- X – direito à cidade e à mobilidade com acessibilidade, segurança e conforto para crianças na primeira infância e seus cuidadores;
- XI – direito à natureza, com promoção e incentivo à convivência em áreas verdes;
- XII – difusão da cultura de paz e promoção da parentalidade positiva;
- XIII – proteção contra toda forma de violência;
- XIV – combate a todas as formas de discriminação;
- XV – prevenção de acidentes;
- XVI – promoção de estratégias de comunicação voltadas à formação da cidadania; e
- XVII – proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

Art. 11. A PEPI será implementada por meio de abordagem e coordenação intersetorial em articulação com outras políticas públicas, planos, programas, projetos, serviços e benefícios, de forma abrangente assegurando o atendimento de todos os direitos das crianças na primeira infância, respeitando as especificidades e competências de cada política, além dos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 12. Terão prioridade, na execução da PEPI, as famílias com crianças na fase da primeira infância que se encontrem em situação de:

- I – isolamento social ou geográfico;
- II – trabalho infantil;



- e social;
- III – violência física e psicológica, incluindo violência doméstica
 - IV – abandono ou omissão, que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem;
 - V – privação do direito à educação;
 - VI – acolhimento institucional ou familiar;
 - VII – abuso ou exploração sexual;
 - VIII – de rua;
 - IX – deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;
 - X – desnutrição ou obesidade infantil;
 - XI – medida de privação de liberdade da mãe, do pai ou dos cuidadores principais;
 - XII – emergência ou calamidade pública;
 - XIII – remoção de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação judicial; e
 - XIV – desemprego dos ascendentes diretos.

Art. 13. O fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no cuidado, na proteção social e na educação das crianças na primeira infância deve integrar as ações, planos, programas, projetos, serviços e benefícios destinados à criança e sua família.

Parágrafo único. As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância devem receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

Art. 14. As ações voltadas ao atendimento das famílias com crianças na primeira infância devem respeitar o seu papel central e insubstituível na proteção, promoção, cuidado e educação dos filhos, visando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança, valorizando as boas práticas de cuidado e respeitando as diversidades culturais e ambientais.

Art. 15. O atendimento às famílias com crianças na primeira infância, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, deve reconhecer as potencialidades familiares e valorizar suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de seus direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da sua autonomia e protagonismo.

§ 1º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância deve



ser considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 2º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância devem contar com profissionais qualificados, garantindo-se, por meio de medidas específicas, a estabilidade no exercício da função e o acesso contínuo à formação e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º A formação continuada dos profissionais, bem como sua atuação frente às famílias, deve ter como princípio uma ação antirracista, que vise à superação das desigualdades estruturais.

Art. 16. Os serviços prestados às famílias com crianças na primeira infância devem ser de caráter coletivo e participativo, envolvendo-as no planejamento e na gestão das políticas públicas e respeitando sua autonomia e protagonismo.

Art. 17. As políticas públicas voltadas ao atendimento das famílias com crianças na primeira infância devem adotar abordagem integrada e sistêmica, sem visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades quanto às necessidades das crianças e de suas famílias, visando promover o desenvolvimento integral e o bem-estar de todos.

Art. 18. A sociedade atuará, solidariamente com a família e o Estado, na proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância, conforme o disposto no art. 227 e no inciso II do art. 204 da Constituição Federal, por meio de:

I – formulação de políticas de cuidado e fiscalização das ações relativas às crianças, por meio de organizações representativas;

II – participação paritária em conselhos com representantes governamentais, com atribuições de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III – execução de ações diretas ou em parceria com o poder público, preservando a competência do Estado na garantia dos direitos das crianças;

IV – desenvolvimento de programas, projetos e ações fundamentados na responsabilidade social e de investimento social privado;

V – criação, apoio e integração em redes de proteção e cuidado infantil nas comunidades; e

VI – promoção e participação em campanhas e iniciativas destinadas à ampliação da consciência social sobre o valor da primeira infância no desenvolvimento humano.

Art. 19. A elaboração do Plano Estadual Integrado para a Primeira Infância deve ser referenciada e articulada com o Plano Nacional pela Primeira Infância e aprovada pelo CEDCA/SC, observadas as disposições desta Política na sua elaboração, a saber:

I – duração decenal e período de avaliação;



II – elaboração conjunta e participativa, envolvendo todos os setores e órgãos estaduais e municipais que atuam em áreas relacionadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância;

III – monitoramento contínuo do processo, incluindo a oferta de serviços e a avaliação dos resultados em curto, médio e longo prazo, com integração de dados e desenvolvimento de soluções tecnológicas para o aprimoramento das políticas públicas, no âmbito da PEPI, tendo o acompanhamento e anuência do CEDCA/SC;

IV – participação da sociedade, incluindo organizações representativas, famílias e crianças; e

V – articulação e complementaridade das ações do Estado com as dos Municípios e da União referentes à primeira infância.

§ 1º O Poder Executivo elaborará o Plano Estadual pela Primeira Infância, em conformidade com as Leis nacionais nº 13.257, de 2016, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os Municípios de Santa Catarina contarão com a articulação e cooperação do Estado para implementar os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 20. Em todas as áreas setoriais definidas como prioritárias nesta Política para financiamento dos planos, programas, projetos, serviços e benefícios relacionados à PEPI devem ser previstas rubricas orçamentárias, de forma coordenada e integrada.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões

Deputado Fabiano da Luz
Relator